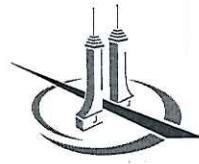




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei n.º 076/2023-Poder Executivo.

CMU 001250 100 1076/2023 14764

Projeto de Lei n.º 155/2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo a Inovação, a Ciência, a Tecnologia e o Conhecimento, institui o Conselho Municipal de Inovação e o Prêmio “Inova Uruguaiana”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo a Inovação, a Ciência, a Tecnologia e o Conhecimento, institui o Conselho Municipal de Inovação e o Prêmio “Inova Uruguaiana”, estabelecendo medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Uruguaiana, visando promover o conhecimento, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a melhoria dos serviços públicos municipais, observando o que preceituam:

I – o artigo 218, da Constituição Federal;

II – o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015”;

III – o Decreto Federal n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que “Regulamenta a Lei de Inovação para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”;

IV – a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, que “Institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e

V – a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”.

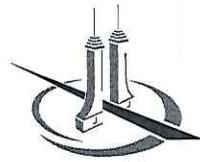
Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento ou ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

II – Processo, Bem ou Serviço Inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais - conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

III – Inovação de Produto ou Serviço: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um produto ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos produtos ou serviços previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

IV – Inovação de Serviço no Ambiente Social: introdução no ambiente social de um serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos serviços previamente introduzidos, incluindo-se melhoramentos significativos na qualidade dos serviços;

V – Inovação de Processo no Ambiente Produtivo: a implementação, no ambiente produtivo, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

VI – Inovação de Processo no Ambiente Social: a implementação, no ambiente social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

VII – Inovação de Método Organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;

VIII – Startups: as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

IX – Investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

X – Ambiente Regulatório Experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

XI – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

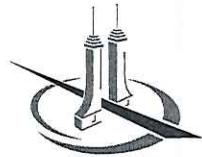
XII – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII – Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XIV – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XV – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XVI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XVII – Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XVIII – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIX – Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XX – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

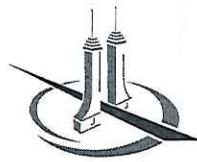
XXI – Arranjos Produtivos Locais – APL’s: aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização, produtiva e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XXII – Empresas de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e /ou serviços, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiros, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XXIII – Condomínios Empresariais: espaços criados especificamente para a instalação de empresas de tecnologia, que ofertem infraestrutura de internet de alta qualidade, telefonia, rede de computadores, serviços de segurança, limpeza, áreas de uso comum para reuniões e treinamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XXIV – Economia criativa: um conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico;

XXV – *Hackathon* Compras Governamentais: consiste no desenvolvimento de soluções tecnológicas que proporcionem a construção de um ecossistema colaborativo de inovação e tecnologia entre o governo e a sociedade, mesclando conhecimentos do meio acadêmico, setor público e setor privado, para estimular a criação de soluções tecnológicas que contribuam com o desafio do governo federal de transformação digital de seus serviços, visando facilitar a vida do cidadão, dos gestores públicos e de empresas prestadoras de serviço;

XXVI – Micro Empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

XXVII – Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XXVIII – Encomenda Tecnológica: instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

XXIX – *Spin-offs*: a nova empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos que nasce de organizações existentes, sejam elas empresas ou centros de pesquisa como universidades, laboratórios e institutos;

XXX – Ambientes Promotores da Inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento;

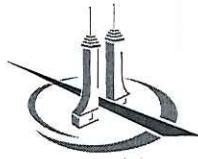
XXXI – Hubs de Inovação: espaços físicos propícios para inovação que conectam pessoas, empresas e organizações, oferecendo um ecossistema com infraestrutura para todas as atividades; e

XXXII – Modelo de Negócio Inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo oferecido no mercado.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os princípios e conceitos definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na Lei Estadual nº 13.196,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



de 1º de julho de 2009, na Lei Estadual Complementar n.º 15.639, de 1º de junho de 2021, e na Lei Federal n.º 14.180, de 1º de julho de 2021.

§ 2º As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I – estímulo aos jovens e adolescentes a se conectarem com as políticas públicas de Inovação, Ciência e Tecnologia, promovendo iniciativas, eventos e programas voltados à criação de Startups e ao empreendedorismo inovador desde a educação básica.

II – estímulo à relação entre a quádrupla hélice local, promovendo articulação de ações de cooperação entre os setores público, privado, escolas de educação básica, universidades, faculdades, centros de ensino tecnológicos, hubs de inovação, organizações não governamentais, associações e institutos, focada no desenvolvimento de projetos inovadores no Município de Uruguaiana.

III – estímulo à constituição, atração e consolidação de ambientes de inovação relacionados à Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), Empresas, Empresas de Base Tecnológica (EBTs), Incubadoras, Aceleradoras, Hubs de Inovação, Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D&I) e Parques Científico-tecnológicos no Município;

IV – estímulo ao levantamento e mapeamento de indicadores e ações voltadas à inovação, ciência e tecnologia no Município de Uruguaiana e o índice de maturidade inovadora nas empresas locais;

V – estímulo à geração de novos conhecimentos focados em inovação e à disseminação a toda a população;

VI – promoção e continuidade de atividades, projetos e processos que garantam os recursos humanos, econômicos e financeiros capazes de incentivar a inovação no Município;

VII – articulação de ações de cooperação entre os atores municipais e outros Ambientes de Inovação no Brasil e exterior;

VIII – fomento à competitividade do Município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de inovação, ciência, e tecnologia nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Uruguaiana; e

IX – estímulo à desburocratização, simplificando o acesso do atendimento aos usuários do serviço público, agilizando a execução de serviços públicos.

Art. 3º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I – o Programa de Incentivo a Ciência, a Tecnologia e a Inovação;

II – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

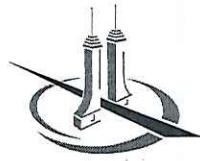
III – o Prêmio “Inova Uruguaiana”.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIÊNCIA, A TECNOLOGIA E A INOVAÇÃO

Art. 4º A Política Municipal de Incentivo à Ciência, a Tecnologia e a Inovação em Uruguaiana, como instrumento de fomento ao desenvolvimento do conhecimento, da ciência, da tecnologia e da inovação, e observando instrumentos de políticas públicas, visa estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



proporcionando o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município.

Art. 5º O Executivo Municipal fomentará a constituição de Empresas de Base Tecnológica - EBTs, Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs (públicas e/ou privadas), Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs, parques tecnológicos, incubadoras, centros de inovação, hubs, ambientes de inovação, condomínios empresariais e outros empreendimentos sediados em Uruguaiana – RS, que venham a promover a inovação, a pesquisa e o conhecimento.

Art. 6º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

- I – o Sistema Municipal de Inovação (SMI);
- II – o Programa de Incentivo a Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI); e
- III – o Conselho Municipal de Inovação (CMI);

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DE URUGUAIANA**

Art. 7º Instituí o Sistema Municipal de Inovação de Uruguaiana, para viabilizar:

I – a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III – o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e

IV – a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Uruguaiana:

I – o Conselho Municipal de Inovação e seus membros;

II – a Prefeitura Municipal de Uruguaiana por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou a que vier a substituí-la;

III – a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana;

IV – as Instituições de Ensino Superior, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;

V – as Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Uruguaiana;

VI – os Parques Tecnológicos e de Inovação, Centros de Inovação, Ambientes de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras de Uruguaiana;

VII – as Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Uruguaiana, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

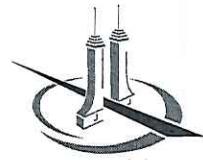
VIII – os Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação; e

IX – os Movimento do Ecossistema de Inovação - Inovamun.

Art. 9º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

- I – internacionalização e comércio exterior;
- II – propriedade intelectual;
- III – fundos de investimento e participação;
- IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;
- V – condomínios empresariais do setor tecnológico; e
- VI – outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, móveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação – APIs.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 10. Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, no Portal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, das Incubadoras de Empresas Inovadoras e dos Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) do Município.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO (PICTI)

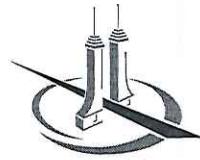
Art. 12. Cria o Programa Municipal de Incentivo a Inovação, com vistas a fomentar ações para o desenvolvimento da inovação tecnológica e científica, estimulando assim o conhecimento local.

Art. 13. O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia, Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 14. Esta Lei institui os benefícios e os incentivos fiscais a serem concedidos a empresas vinculadas a Parques Científicos e Tecnológicos e as Incubadoras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Empresas, bem como Empresa de Base Tecnológica – EBT: Empresa Legalmente Constituída, sediada em Uruguaiana, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, a partir do ano de 2023, nos termos dessa lei, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 15. Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior são os seguintes:

I – redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o percentual mínimo previsto no art. 8-A da Lei Complementar n.º 116, de 2003;

II – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, caso os serviços sejam prestados para empresas com sede no exterior, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei complementar n.º 116/2003;

III – isenção do IPTU por até 2 (dois) anos, com renovação automática no caso de encaminhamento de depósito da patente ou registro de software no país ou região onde se deseja obter a proteção, com limite de até 4 (quatro) anos de isenção;

IV – isenção do IPTU por até 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, comprovação de atendimentos aos indicadores previstos nesta Lei e, aprovação do CMI, com limite de até 4 (quatro) anos de isenção; e

V – isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação da empresa.

Art. 16. Os benefícios e os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, desta Lei, deverão ser autorizados pelo CMI, conforme os seguintes critérios:

I – os requerimentos para a concessão dos benefícios e dos incentivos fiscais serão encaminhados à SEMUDE, em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no *caput* dos artigos 13 e 14, desta Lei;

II – a SEMUDE, após parecer da Secretaria Municipal da Fazenda, emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o processo ao CMI para análise e emissão de parecer, o qual juntamente com os demais, balizará a decisão final a ser proferida pelo Prefeito Municipal;

III – requerimentos de incentivos dispostos acima, deverão obrigatoriamente prever um plano de atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município;

IV – para obtenção e renovação dos benefícios e incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas deverão apresentar junto à SEMUDE:

a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

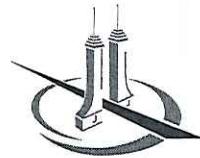
b) prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

c) prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a: tributos;

d) contribuições federais; tributos estaduais; tributos do Município de sua sede; contribuições previdenciárias; FGTS; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



V – a renovação dos incentivos dispostos acima estará associada ao alcance dos indicadores previstos no Plano de Atividades a ser analisado pelo CMI.

Art. 17. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 18. Terão prioridade a concessão de qualquer dos incentivos e benefícios fiscais as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e o objeto da melhoria e inovação tenha reflexo direto na utilização de matéria-prima local.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO**

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação – CMI, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da Cidade e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município de Uruguaiana, assim como de incentivar a interação entre o Poder Público, instituições de ensino, empresas e a sociedade.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Inovação – CMI:

I – analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos e estímulos previstos nesta Lei, podendo aprovará-los ou rejeitá-los;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – formular, exclusivamente ou com o auxílio de outras entidades, o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

IV – aprovar o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

V – acompanhar e fiscalizar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral o cumprimento da Política Municipal de Incentivo à Inovação;

VI – analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

VII – diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Inovação no âmbito municipal;

VIII – indicar ao Poder Executivo Municipal, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado, e promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

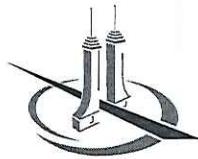
IX – contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

X – colaborar com a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

XI – cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XII – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Incentivo a Ciência, a Tecnologia e a Inovação;

XIII – cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

XIV – elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XV – atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XVI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde; e

XVII – promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a Economia Verde.

Art. 21. O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até doze (12) membros, com representantes de Órgãos Governamentais e Não Governamentais: Sociedade Civil, nomeados por ato próprio do Poder Executivo, com a seguinte composição (representatividade):

I – Órgãos Governamentais:

- a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMUDE);
- b) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- c) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico (SEPLAN);
- d) da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- e) da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR); e
- f) da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

II – Não Governamentais: Sociedade Civil:

- a) do Sistema S;
- b) do Conselho de Comércio Exterior (COMUCEX);
- c) de Universidades e/ou Faculdades com sede em Uruguaiana;
- d) do Sindicato Rural de Uruguaiana;
- e) da Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana (ACIU);
- f) do Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – SEPRORGS.

§ 1º Os membros representantes das entidades governamentais, deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros da sociedade civil (titular e suplente), deverão ser indicados pela direção das entidades que representam.

Art. 22. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou outra que vier a desempenhar atividades de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação.

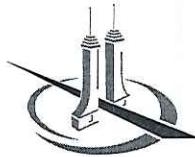
Art. 23. Os Conselheiros serão nomeados por ato próprio do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma entidade da sociedade civil ou de órgão de governo, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento Interno, que apenas nestas situações terão direitos ao voto.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no CMI de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados serviço relevante.

Art. 24. O Conselho Municipal de Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário, cuja eleição será realizada em até 60 (sessenta) dias após a nomeação do Conselho, sendo que as reuniões serão presididas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, até a eleição da Diretoria.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 25. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Inovação disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 30 (trinta) dias após a nomeação do Conselho.

§ 2º Nos casos de empate na votação, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 26. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 27. No prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de nomeação, o CMI elaborará proposta ao Poder Executivo Municipal, com vistas à criação de um Planejamento Estratégico visando a aplicação das Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Conhecimento.

Art. 28. O Poder Público, por meio da Publicidade local, assegurará a transparência de todos os atos do Conselho de Municipal de Inovação.

Art. 29. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

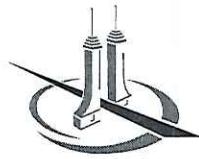
**CAPÍTULO VI
DO PRÊMIO DE “INOVAÇÃO URUGUAIANA”**

Art. 30. O Município de Uruguaiana, por intermédio do Conselho Municipal de Inovação, mediante recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, ou através de parcerias com entidade e instituições privadas, poderá conceder, anualmente, ou em periodicidade a ser definida pelo Conselho, um prêmio, em reconhecimento a pessoas, a instituições, e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Parágrafo único: A responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação a ser adotada na concessão do Prêmio será do Conselho Municipal de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Inovação, posteriormente homologado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**CAPÍTULO VII
PROGRAMA DE SANBOX REGULATÓRIO DE URUGUAIANA**

Art. 31. O Poder Público Municipal, com base nos preceitos da Lei Complementar n.º 182/2021, apoiará o funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado “*Sandbox* Regulatório”.

Art. 32. Compreende-se como ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Parágrafo único. O período de autorização temporária será de acordo com o ciclo experimental definido por Edital.

Art. 33. Fica autorizada a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, também denominado de “Zonas de *Sandbox* Regulatório”, constituídas com objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário adequados, conforme disposto na Lei Complementar n.º 182/2021 (Marco Legal das Startups).

Art. 34. Os objetivos da implementação das Zonas de *Sandbox* Regulatório são:

I – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Uruguaiana a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II – fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Uruguaiana, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – aumentar a segurança jurídica de *startups* e empresas de inovação;

IV – diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores;

V – aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

VI – ampliar a visibilidade e atração de *startups* e empresas inovadoras;

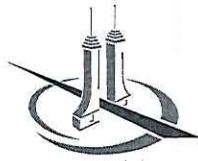
VII – fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores; e

VIII – subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas.

Art. 35. O processo de seleção de participantes ao *Sandbox* Regular se iniciará por meio de Comunicado de Interesse em Propostas de Testes em Ambientes Públicos, a ser proposto e divulgado por meio dos canais oficiais da gestão pública, e demais meios que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



possam ser estabelecidos.

Art. 36. A empresa proponente a teste em ambiente público deve apresentar proposta formal para subsidiar o pedido de participação no Programa Sandbox Uruguaiana contendo, no mínimo:

I – descrição das características essenciais do teste a ser desenvolvido, incluindo necessariamente:

- a) os objetivos a serem atendidos com o teste;
- b) a descrição dos processos, procedimentos, serviços ou produtos envolvidos;
- c) a existência e relevância da inovação envolvida;
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio.

II – indicação das normas de interesse que se pretende dispensar, com fundamentação da solicitação de dispensa.

Parágrafo único: além da proposta, a empresa deverá apresentar seu Contrato Social, bem como certidões negativas de débitos perante União, Estado e o Município.

Art. 37. As propostas que se enquadrem no *Sandbox* Regulatório terão regime de tributação diferenciado enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei.

Art. 38. As pessoas jurídicas poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 39. As pessoas jurídicas do ambiente de *Sandbox* Regulatório gozam do direito à segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais.

Art. 40. Findo o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a pessoa jurídica deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Os responsáveis designados pelo acompanhamento do ciclo experimental, deverão emitir parecer, devidamente fundamento, sobre o relatório final apresentado pela pessoa jurídica participante, podendo sugerir ajustes no ordenamento jurídico municipal, quando cabível, em função dos resultados que tenham sido verificados ao longo do ciclo experimental.

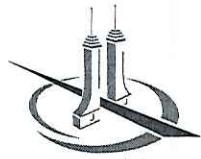
CAPÍTULO VIII
PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 41. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, da administração direta ou indireta, elaborará um Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho de Inovação de Uruguaiana, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

Parágrafo único. O Plano anual de inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. O Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da Administração Pública Municipal e transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, *hackathons*, *sandbox* regulatório e outros meios de contratações inovadoras voltadas a encontrar soluções para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.

Art. 43. O Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionada à atuação direta ou indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria.

Art. 44. O Executivo Municipal aplicará princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

CAPÍTULO X
DO USO DOS MECANISMOS DE COMPRAS INOVADORAS E
ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

Art. 45. Pela presente Lei fica instituída a condição de utilização da margem de preferência estabelecida na Lei n.º 8.666, de 1993; na Lei n.º 14.133, de 2021, e na Lei Complementar n.º 182, de 2021, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 46. Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto no artigo 20, da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Seção V (Da encomenda tecnológica), prevista no Decreto Federal n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, para o fim de atingir os objetivos da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por ato específico.

CAPÍTULO XI
DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 47. A administração pública poderá contratar *startups*, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Competirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria desta Lei, bem como resolver os casos omissos.

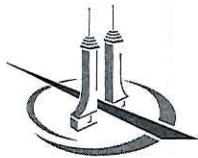
Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei N.^o 155/2023 que: “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo a Inovação, a Ciência, a Tecnologia e o Conhecimento, institui o Conselho Municipal de Inovação e o Prêmio “Inova Uruguaiana”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo aperfeiçoar o ambiente regulatório para inovação, ciência, pesquisa, tecnologia e conhecimento no Município. Para a elaboração desta proposição foram ouvidos atores dos diversos setores envolvidos, oportunidade em que se colheram opiniões e sugestões, tais como: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, representado pelo advogado e consultor Alexandre Baraldi Tonin, representantes de entidades afins do Município de Uruguaiana, representantes da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, do meio acadêmico, além de outros representantes de pequenas iniciativas.

Destaque-se que as entidades citadas se fizeram presentes por meio de competentes representantes, com participação em diversas reuniões, buscando uma composição com base na chamada quádrupla hélice de inovação.

Como estratégia de trabalho, foram estudadas as legislações relacionadas ao tema, principalmente de cidades na qual o consultor do SEBRAE Alexandre Baraldi Tonin já atuou em projetos semelhantes, buscando identificar o que de melhor se adequa às necessidades de nossa Cidade, especialmente como instrumento de facilitação e fomento ao empreendedorismo.

Neste sentido, destacamos alguns avanços contidos no presente Projeto:

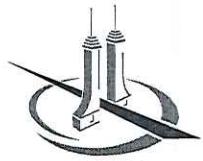
a) Criação de um SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, em que os setores e atores a ele integrados passem a opinar, contribuir e desenvolver condições para receber benefícios e financiamentos nos quais o Município interfira direta e indiretamente;

b) Instituição de um CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, com membros do Executivo municipal, e de setores da sociedade civil, bem como da academia, para que, em fórum adequado, possam revelar as suas necessidades, dificuldades e propor ações, programas, projetos e políticas, com vistas à aceleração do desenvolvimento econômico; e

c) Criação do Programa de Incentivo a Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI), o qual visa, através de incentivos, fomentar ações para o desenvolvimento da inovação tecnológica e científica, estimulando assim o desenvolvimento e a ampliação do conhecimento em Uruguaiana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Além disso, o Projeto visa a criação de um Prêmio Municipal de Inovação, estabelece regras para a criação de zonas de *sandbox* regulatório e a inovação na Administração Pública.

Por todo o exposto e confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, pelo que representa à presente iniciativa, solicito sua apreciação em regime de urgência, renovando protestos de estima e distinta consideração.

Ronnie Peterson Colpo Mello
Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.